

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 40/2026

Iturama, 25 de março de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Paulo Guimarães Vieira CPF/CNPJ: 073.262.776 - 13
 Endereço: Rua dos Picas Paus, 1750 Alameda Angas nº 345 - Condomínio JDM Roma. Bairro: Jardim das Palmeiras.
 Município: Uberlândia UF: MG CEP: 38.412 - 246
 Telefone: (34) 99961 - 1383 E-mail: cerradoempe@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
 Endereço: Bairro:
 Município: UF: CEP:
 Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sucote IV. Área Total (ha): 192,3671
 Registro nº: 20.821 Município/UF: Campina Verde - MG
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
 MG - 3111101-590C.D588.9E4A.4C2E.80B0.358B.2857.54C4

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	48,00 hectares (AIA Corretivo)	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,0	Hectares	22K	635.262	7.853.237
				636.121	7.852.611
				636.851	7.853.540
				637.337	7.853.292

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária.	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	48,00 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado.		0,0 hectares.

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,0	m³
Madeira de floresta nativa		0,0	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/03/2026.

Data da vistoria: 25/03/2026.

Data de solicitação de informações complementares: Não houve solicitação de informações complementares, tendo em vista que a área objeto do requerimento não apresenta viabilidade técnica e jurídica para a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo.

Data de emissão do parecer técnico: 26/03/2026.

A análise das informações prestadas pelo empreendedor foi realizada por meio de ferramentas remotas, tais como Google Earth, QGIS, SICAR e Plataforma Brasil Mais, nos termos do art. 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021.

2. OBJETIVO

O presente processo tem por objetivo a regularização, em caráter corretivo, da supressão de cobertura vegetal nativa em área de 48,00 hectares, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº 328434/2024 e nº 710807/2025.

A intervenção ocorreu no empreendimento denominado Fazenda Sucote IV, registrado sob a matrícula nº 20.821, localizado no município e comarca de Campina Verde, tendo como proprietário, requerente e responsável pela intervenção ambiental o Sr. João Paulo Guimarães e outro, inscrito no CPF nº 073.262.776-13.

A análise do presente requerimento tem por finalidade verificar a viabilidade técnica e jurídica da regularização da intervenção ambiental executada, à luz da legislação ambiental vigente, especialmente quanto à sua admissibilidade em Área de Preservação Permanente (APP), bem como quanto à conformidade do imóvel rural em relação à obrigatoriedade de instituição e regularização da Reserva Legal.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Sucote IV, registrado sob a matrícula nº 20.821, está localizado no município e comarca de Campina Verde, possuindo área total de 192,3671 hectares, equivalente a aproximadamente 39,75 módulos fiscais.

O imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado, com fitofisionomia predominante de Cerrado.

Verificou-se, a partir da análise técnica, que o imóvel não possui Reserva Legal devidamente regularizada, em desacordo com a legislação ambiental vigente, configurando pendência ambiental relevante para fins de análise de intervenções ambientais.

“Adicionalmente, constatou-se que a área de Reserva Legal indicada na planta topográfica apresentada utiliza, de forma indevida, áreas classificadas como Área de Preservação Permanente (APP), especificamente aquelas associadas a áreas de relevo acidentado (topos de morro/linhas de cumeada), para fins de cômputo, prática não admitida pela legislação ambiental vigente, o que reforça a irregularidade do imóvel sob o aspecto ambiental.”

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3111101-590C.D588.9E4A.4C2E.80B0.358B.2857.54C4.

- Área total: 192,2652 ha

- Área de reserva legal: 42,2957 ha

- Área de preservação permanente: 2,8225 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 148,6116 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR, não aprovada. () Averbada () Aprovada na planta topográfica e será averbada como condicionante.

- Número do documento:

MG-3111101-590C.D588.9E4A.4C2E.80B0.358B.2857.54C4

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 com área de 40,1355 hectares conforme discriminados na planta topográfica documento SEI (129275636).

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) são de inteira responsabilidade do declarante, nos termos da legislação vigente. Contudo, o cadastro apresentado contém inconsistências e, até o momento da análise, não se encontra homologado pelo órgão ambiental competente.”

A partir da análise da documentação apresentada, bem como da avaliação técnica realizada, verificou-se que o imóvel **não possui Reserva Legal devidamente regularizada**, estando, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que a ausência de regularização da Reserva Legal configura **pendência ambiental relevante**, comprometendo a conformidade do imóvel com os requisitos legais exigidos para a regularização ambiental e para a análise de eventuais intervenções ambientais.

Adicionalmente, constatou-se que a área de Reserva Legal indicada na planta topográfica apresentada **utiliza, de forma indevida, áreas classificadas como** Área de Preservação Permanente (APP), especificamente aquelas associadas a áreas de relevo acidentado (topos de morro/linhas de cumeada), para fins de cômputo, prática não admitida pela legislação ambiental vigente, o que reforça a irregularidade do imóvel sob o aspecto ambiental.

Tal prática **não é admitida pela legislação ambiental vigente**, uma vez que as Áreas de Preservação Permanente possuem regime jurídico próprio, não podendo ser computadas como Reserva Legal, no caso em pauta, requerido, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, as quais não se aplicam ao presente caso.

Dessa forma, resta evidenciada a **irregularidade ambiental do imóvel**, tanto pela ausência de Reserva Legal regularizada quanto pela tentativa de utilização indevida de APP para atendimento desse requisito na reserva legal apresentada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado, o empreendedor objetiva a **regularização, em caráter corretivo**, da supressão de cobertura vegetal nativa em área de **48,00 hectares**, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº **328434/2024** e nº **710807/2025**.

A intervenção foi realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Sucote IV**, registrado sob a matrícula nº **20.821**, localizado no município e comarca de **Campina Verde/MG**, tendo como proprietário, requerente e responsável pela intervenção ambiental o Sr. **João Paulo Guimarães e outro**, inscrito no CPF nº **073.262.776-13**.

A presente análise tem por finalidade avaliar a **viabilidade técnica e jurídica da regularização da intervenção ambiental executada**, à luz da legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere:

Taxa de Expediente:

- R\$ 951,33 - DAE 1401368734561 - Pago em 10/12/2025.

Taxa florestal:

- R\$ 5.398,70 - DAE 2901368798789 - Pago em 10/12/2025 (lenha) - referente ao volume estimado no Auto de Infração nº 28434/2024.
- R\$ 6.659,32 - DAE 2901368800091 - Pago em 10/12/2025 (lenha) - referente ao volume estimado no Auto de Infração nº 710807/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta, alta, média e baixa.
- Prioridade para conservação da flora: media.
- Prioridade para recuperação: Muito Alta, alta, média, baixa e muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo se encontra, listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento:
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A análise do presente processo foi realizada com base na documentação apresentada pelo requerente, nas informações constantes no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como nos dados obtidos por meio de vistoria remota e ferramentas geoespaciais.

Inicialmente, verificou-se que o imóvel rural não possui **Reserva Legal devidamente regularizada**, em desacordo com a legislação ambiental vigente, configurando passivo ambiental relevante. Ressalta-se que a regularização da Reserva Legal constitui requisito essencial para a conformidade ambiental do imóvel, bem como para a análise e eventual autorização de intervenções ambientais.

Conforme constatado, a área indicada como Reserva Legal na planta topográfica e no CAR apresenta **inconsistências técnicas**, não tendo sido homologada pelo órgão ambiental competente, sendo as informações ali prestadas de inteira responsabilidade do declarante. Tal situação compromete a confiabilidade dos dados apresentados e impede sua validação para fins de regularidade ambiental.

Adicionalmente, verificou-se que a proposta de Reserva Legal apresentada **utiliza, de forma indevida, Áreas de Preservação Permanente (APP)**, especialmente aquelas associadas a **áreas de relevo acidentado (topos de morro e linhas de cumeada)**, para fins de cômputo. Tal prática não é admitida pela legislação ambiental vigente, uma vez que essas áreas possuem regime jurídico próprio e função ambiental específica, sendo vedada sua utilização para composição da Reserva Legal, salvo hipóteses legais excepcionais, não aplicáveis ao caso em análise.

No que se refere à intervenção ambiental requerida, constatou-se que houve **supressão de cobertura vegetal nativa em área de 48,00 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente**, caracterizando infração ambiental já formalizada por meio dos Autos de Infração nº 328434/2024 e nº 710807/2025.

Destaca-se, ainda, que parte da área suprimida incide sobre **Áreas de Preservação Permanente (APP)**, as quais se encontram parcialmente descaracterizadas e desprovidas de vegetação nativa, evidenciando intervenção em área especialmente protegida, o que agrava a irregularidade constatada.

Diante desse cenário, verifica-se que o imóvel apresenta **irregularidades ambientais concomitantes**, quais sejam:

- ausência de Reserva Legal regularizada;
- inconsistências e não homologação do CAR;
- utilização indevida de APP para composição de Reserva Legal;
- supressão irregular de vegetação nativa;
- intervenção em Áreas de Preservação Permanente.

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram a **inviabilidade técnica e jurídica da regularização da intervenção ambiental pleiteada**, uma vez que o imóvel não atende aos requisitos mínimos de regularidade ambiental exigidos pela legislação vigente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominantemente plano, ondulado de 08 a 20% de declividade e forte ondulado de 20 a 45%.

- Solo: Latossolo Vermelho (LV) com textura media.

- Hidrografia: Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

O imóvel encontra-se inserido no **Bioma Cerrado**, apresentando fitofisionomias típicas de **Cerrado sensu stricto e Cerradão**. A área objeto de supressão de vegetação nativa, inclusive aquela relacionada à regularização em caráter corretivo, apresenta predominância de **Cerrado sensu stricto**, conforme evidenciado nos dados de campo.

- Fauna:

Conforme informações apresentadas no processo, a fauna local é composta por espécies típicas do Bioma Cerrado, com ocorrência de animais de médio e pequeno porte, dentre os quais se destacam: mico-estrela (*Callithrix penicillata*), tatu (*Tolypeutes tricinctus*), tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), quati (*Nasua nasua*), seriema (*Cariama cristata*), codorna (*Alectoris chukar*), tucano (família *Ramphastidae*), lagarto teiú (*Tupinambis teguixin*) e inhambu (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

Destaca-se que algumas das espécies mencionadas, como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) e o tatu (*Tolypeutes tricinctus*), encontram-se classificadas em categorias de ameaça, o que reforça a **sensibilidade ambiental da área** e a necessidade de observância rigorosa dos instrumentos de controle ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo tem por objetivo a **regularização, em caráter corretivo, da supressão de cobertura vegetal nativa em área de 48,00 hectares**, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme Autos de Infração nº **328434/2024** e nº **710807/2025**.

A análise técnica evidenciou que a intervenção ambiental foi executada **em desacordo com a legislação ambiental vigente**, não se configurando como passível de regularização nas condições apresentadas.

Verificou-se que parte da área objeto da intervenção incide sobre **Áreas de Preservação Permanente (APP)**, nas quais houve **supressão de vegetação nativa sem autorização**, sem comprovação da devida regularização ou recomposição das áreas degradadas, conforme constatado por meio de análise em bases oficiais, especialmente o **IDE-SISEMA**.

Constatou-se, ainda, que o imóvel **não possui Reserva Legal devidamente instituída e regularizada**, sendo apresentada proposta que contempla **sobreposição com áreas de APP**, caracterizando **cômputo indevido** e inviabilizando sua validação para fins de regularidade ambiental.

Diante desse cenário, o caso enquadra-se nas hipóteses de vedação previstas no **art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, destacando-se:

- **Inciso I** – ocorrência de supressão de vegetação nativa em APP, sem a devida regularização;
- **Inciso VII** – inexistência de Reserva Legal regularizada no percentual mínimo exigido;
- **Inciso VIII** – cômputo indevido de Áreas de Preservação Permanente (APP) para fins de composição da Reserva Legal.

Adicionalmente, o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** apresentado encontra-se **não homologado e com inconsistências**, não podendo ser considerado instrumento apto à comprovação da regularidade ambiental do imóvel.

Diante do conjunto de irregularidades verificadas — **supressão irregular de vegetação nativa, inclusive em áreas passíveis de destinação à Reserva Legal, intervenção em APP, ausência de Reserva Legal regularizada, cômputo indevido de APP e inconsistências no CAR** — conclui-se que o imóvel **não atende aos requisitos mínimos de regularidade ambiental**.

Assim, sob o ponto de vista técnico e jurídico, a intervenção ambiental requerida **não é passível de regularização**, enquadrando-se em hipótese de **indeferimento**, nos termos da legislação ambiental vigente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A supressão irregular de vegetação nativa em área de **48,00 hectares**, inserida no **Bioma Cerrado**, resultou em impactos ambientais significativos, decorrentes da remoção de fitofisionomias típicas, com consequente **alteração das condições naturais dos meios físico e biótico**.

Dentre os principais impactos ambientais identificados, destacam-se:

- **Perda de cobertura vegetal nativa**, com redução da biodiversidade local e comprometimento das funções ecológicas do ecossistema;
- **Fragmentação de habitats naturais**, com potencial impacto sobre a fauna silvestre, incluindo espécies típicas do bioma, algumas com grau de vulnerabilidade;
- **Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP)**, acarretando prejuízos às suas funções ambientais, tais como proteção do solo, estabilidade geológica e conservação dos recursos hídricos;
- **Exposição do solo**, elevando a suscetibilidade a processos erosivos, assoreamento de corpos hídricos e degradação da qualidade ambiental;
- **Alterações no regime hidrológico local**, em função da supressão da vegetação em áreas ambientalmente sensíveis;
- **Redução da conectividade ecológica**, comprometendo o fluxo gênico e a dinâmica dos ecossistemas.

No que se refere às medidas mitigadoras, ressalta-se que, diante da **irregularidade da intervenção** e da **inviabilidade de sua regularização**, não se aplicam medidas mitigadoras convencionais com vistas à convalidação do dano ambiental.

Nessas circunstâncias, as ações cabíveis estão voltadas à **reparação do dano ambiental**, nos termos da legislação vigente, incluindo:

- **Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) degradadas**, mediante recomposição da vegetação nativa;
- **Regularização da Reserva Legal**, com delimitação adequada, sem sobreposição com APP, e respectiva recomposição, quando necessário;
- **Implementação de medidas de recomposição florestal** nas áreas degradadas;
- **Cumprimento das obrigações decorrentes dos Autos de Infração lavrados**, no âmbito administrativo.

Dessa forma, os impactos decorrentes da intervenção realizada são classificados como **relevantes e de natureza negativa**, não sendo passíveis de mitigação plena nas condições apresentadas, o que reforça a **necessidade de reparação ambiental** e a **inviabilidade da regularização da intervenção requerida**.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **João Paulo Guimarães Vieira**, conforme consta nos autos, para **supressão de vegetação nativa em 48,00ha** na Fazenda Sucote IV, localizada no município de Campina Verde/MG, matrícula nº 20.821 do CRI de Camina Verde/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por objetivo promover a regularização, em caráter corretivo, da supressão de 48 hectares de vegetação nativa realizada sem autorização ambiental na Fazenda Sucote IV, em Campina Verde, de propriedade do Sr. João Paulo Guimarães. A medida busca avaliar a viabilidade técnica e jurídica da regularização da intervenção, considerando a legislação vigente, especialmente quanto à admissibilidade em Área de Preservação Permanente (APP) e à conformidade do imóvel rural em relação à instituição e regularização da Reserva Legal, em decorrência dos Autos de Infração nº 328434/2024 e nº 710807/2025.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 192,3671ha. A análise técnica evidenciou que o imóvel não possui Reserva Legal devidamente regularizada, o que configura uma pendência ambiental significativa e o coloca em desacordo com a legislação vigente. Além disso, verificou-se que a área indicada como Reserva Legal na planta topográfica apresentada utiliza indevidamente Áreas de Preservação Permanente (APP), como topos de morro e linhas de cumeeada, para fins de cômputo, prática não admitida pela lei. Essa irregularidade compromete a conformidade ambiental do imóvel, tanto pela ausência de Reserva Legal regularizada quanto pela tentativa de utilização de APP para atender a esse requisito.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no parecer técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, CAR, auto de fiscalização e infração, bem como sua quitação, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A análise técnica demonstrou que o imóvel apresenta irregularidades ambientais graves, como a ausência de Reserva Legal devidamente instituída e regularizada, além da utilização indevida de Áreas de Preservação Permanente (APP) para compor a Reserva Legal, prática vedada pela legislação vigente. Somam-se a isso inconsistências no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que não foi homologado e contém dados que comprometem sua confiabilidade, inviabilizando a validação da regularidade ambiental do imóvel. Esses elementos evidenciam que o empreendimento não atende aos requisitos mínimos exigidos para a conformidade ambiental.

Além disso, verificou-se a supressão irregular de 48 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão competente, parte deles incidentes sobre APP, o que agrava a situação por se tratar de áreas especialmente protegidas. A intervenção, já objeto de autos de

infração, não se enquadra nas hipóteses de regularização previstas em lei, configurando vedação expressa nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Diante do conjunto de inconformidades constatadas, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica da regularização, impondo o indeferimento do pedido.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento, uma vez que a regularidade da reserva legal é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental com supressão. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, supressão de vegetação nativa em 48,00ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, com base na documentação apresentada, bem como nos dados obtidos por meio de vistoria remota e ferramentas geoespaciais, verifica-se que o imóvel **não atende aos requisitos mínimos de regularidade ambiental exigidos pela legislação vigente.**

Restou constatada a **supressão de cobertura vegetal nativa em área de 48,00 hectares, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente**, conforme Autos de Infração nº 328434/2024 e nº 710807/2025. Verificou-se, ainda, que **parte da área intervinda incide sobre Áreas de Preservação Permanente (APP)**, onde houve supressão de vegetação nativa **sem comprovação de regularização ou recomposição das áreas degradadas**, conforme apurado por meio de análise em bases oficiais, especialmente o IDE-SISEMA.

Adicionalmente, constatou-se que o imóvel **não possui Reserva Legal devidamente instituída e regularizada**, tendo sido apresentada proposta **tecnicamente inconsistente**, com **sobreposição a Áreas de Preservação Permanente (APP)**, caracterizando **cômputo indevido** e inviabilizando sua validação para fins de regularidade ambiental.

Dessa forma, restam configuradas, de forma concomitante, as seguintes irregularidades ambientais:

- ausência de Reserva Legal regularizada, em desacordo com os preceitos legais aplicáveis;
- utilização indevida de Áreas de Preservação Permanente (APP) para composição de Reserva Legal;
- supressão irregular de vegetação nativa, inclusive em áreas passíveis de destinação à Reserva Legal;
- intervenção em Áreas de Preservação Permanente.

A situação verificada enquadra-se nas hipóteses de vedação previstas no **art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, especialmente em seus incisos I, VII e VIII, em consonância com o disposto no **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Diante do conjunto de inconformidades constatadas, conclui-se que a intervenção ambiental foi executada **em desacordo com a legislação ambiental vigente, não sendo passível de regularização nas condições apresentadas**.

Assim, sob os aspectos técnico e jurídico, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento**, em razão da **inviabilidade técnica e jurídica da regularização da intervenção ambiental realizada**.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Conservação do solo e controle de erosão

Executar, de forma imediata, a implantação de **terraços e curvas de nível** em toda a área intervinda, com o objetivo de reduzir o escoamento superficial, promover a infiltração da água no solo e prevenir a ocorrência de processos erosivos.

As estruturas deverão ser **tecnicamente dimensionadas**, de modo a interceptar e conduzir de forma controlada o escoamento pluvial, favorecendo sua dissipação e infiltração no perfil do solo, evitando a formação de sulcos, ravinas e demais formas de degradação.

2. Comprovação da implantação

A execução das medidas deverá ser **comprovada imediatamente** pelo responsável pela intervenção ambiental, mediante apresentação de **relatório técnico circunstanciado**, acompanhado de **registros fotográficos georreferenciados**, evidenciando a implantação das estruturas de conservação do solo.

3. Monitoramento e manutenção das áreas intervindas

Apresentar **relatórios técnicos semestrais**, contendo descrição detalhada e registros fotográficos georreferenciados, que comprovem a **efetiva implantação, manutenção e eficiência** das medidas de conservação do solo (terraços e curvas de nível), abrangendo toda a área de exploração florestal e demais áreas do imóvel que demandem intervenções para controle de processos erosivos.

4. Regularização da Reserva Legal

Promover a **regularização da Reserva Legal**, com sua devida averbação na matrícula do imóvel, em conformidade com a legislação ambiental vigente, **vedada a sobreposição com Áreas de Preservação Permanente (APP)**, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

5. Proteção da Reserva Legal

Providenciar o **isolamento físico da área de Reserva Legal**, por meio de cercamento ou técnica equivalente, de modo a impedir a degradação da vegetação.

Fica expressamente **proibida a entrada e permanência de animais domésticos**, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, assegurando-se as condições necessárias à regeneração e conservação da vegetação nativa.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - não se aplica.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar de imediato após a exploração a construção de terraços e curvas de nível para evitar interceptação e o escoamento parcimoniosamente do excesso de água, que é conduzida para um canal escoadouro, interceptando a água e retê-la, fazendo-a infiltrar lentamente no perfil do solo esta medida deverá ser comprovada de imediato pelo responsável da intervenção ambiental.	Imediato após a realização da exploração.
2	Apresentar relatórios semestral com anexos fotográficos para comprovação da construção terraços e curvas de nível na área da exploração florestal bem como em todo imóvel rural.	Semestral no período de 03 anos.
3	Averbar a Reserva Legal em matrícula.	Anterior a exploração.
4	Delimitar a área de exploração florestal, respeitando o limite da área de preservação permanente e reserva legal sem sobre posição no computo da APP que confronta com a mesma.	Anterior a Exploração

5	Isolar a área de reserva legal, não será permitido a entrada de animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos etc...	Após exploração.
---	--	------------------

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima / João Floriano da Silva.

MASP: 12.416.52-5, 1020737-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2026, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 26/03/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136175587** e o código CRC **624408B0**.